



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

290

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10283.001403/94-81

Acórdão : 203-03.455

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.297

Recorrente : SONORA COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

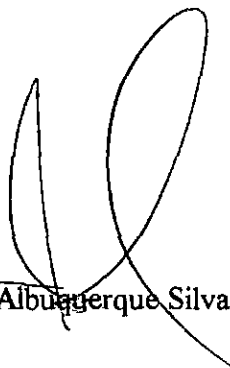
COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - A IN SRF nº 32/97 convalida a compensação de créditos do FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) por empresas comerciais e mistas, com débitos da COFINS. Recurso não conhecido por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SONORA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10283.001403/94-81
Acórdão : 203-03.455
Recurso : 101.297
Recorrente : SONORA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada, estabelecida na Av. Santa Cruz Machado 500, bairro do Japiim, em Manaus - AM, impugnou através do Advogado Gil Amaral Teixeira Lima (fls. 13 /14) Auto de Infração (fls. 01/11) sob os argumentos de que durante a fiscalização pleiteou o deferimento de perícia com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Sendo-lhe negado o procedimento na ocasião, reitera-o na Impugnação, alegando que a IN SRF nº 67, algumas disposições constantes do CTN e outras do CC, dão a matéria contida nos autos o direito à compensação entre a COFINS e o FINSOCIAL.

Às fls. 03/04, espontaneamente apresentou suas receitas brutas dos anos de 1990 a 1993 e sobre elas aplicando a alíquota do PIS, tendo esta relação de receitas, sido inserida no bojo do Auto de Infração.

Assim sendo, por ser complexa a averiguação do débitos e créditos, diz que deve ser concedida à contribuinte a oportunidade de se defender plenamente e, que isto somente poderá ser feito através de exame na escrita da empresa.

Diz finalizando que também, concomitantemente, foi fiscalizada quanto ao FINSOCIAL e que, a sua defesa referente a essa Contribuição é complemento da COFINS, requer a improcedência do Auto de Infração e a perícia para a qual diz que apresentará quesitos e indicação de perito assim que deferida.

Às fls. 22/25 vem Decisão Monocrática nº 134/95.11.33 confirmando a procedência da ação fiscal. Diz aquela autoridade que mesmo quando não indicado no Auto de Infração o dispositivo legal infringido, o contido no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 impede a nulidade em casos que tais, haja vista não ter ocorrido prejuízo para a contribuinte que se "defendeu a contento", mesmo confirmando a seguir, não ter contestado o período de apuração, o valor tributável e a base de cálculo e alíquota aplicadas, vez que, limitou-se a requerer perícia que, por não ter sido acompanhada dos quesitos e da indicação do perito nos termos do inciso IV, art. 16 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, foi-lhe negada.

Continuou dizendo não ter a contribuinte anexado documento comprovando sua participação em processo judicial relacionado com o FINSOCIAL, nem o montante de créditos a que faz jus para que fosse analisado pedido de compensação e, que, assim sendo, em razão de não ter sido parte no judiciário quanto a matéria, não poderá ser beneficiado por inexistência de decisão nesse foro.

Finaliza tomando conhecimento da Impugnação, indeferindo o pedido de perícia e julgando procedente o lançamento constante do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001403/94-81

Acórdão : 203-03.455

Às fls. 29/30 encontra-se o Recurso Voluntário onde, com escassez de fundamentação, desenvolve razões na direção de que a Recorrente foi contribuinte do FINSOCIAL e que seus créditos a ele relativos não precisam ser provados por constar dos apontamentos da Receita Federal arquivados no sistema de computadores.

Assim sendo, diz a peça recursal, “Diante da existência de um crédito (relativo ao FINSOCIAL) do contribuinte para com a receita e de um débito dessa mesma pessoa (relativa ao COFINS), não existe nenhum empecilho para que se promova a compensação.”

Combate as alegações de não ter sido anexado documento que comprove sua participação em processo judicial referente ao FINSOCIAL e, de que, não informou o montante do seu crédito, através do entendimento de que é muito fácil para a Receita Federal apurar o crédito que é líquido e certo e, ainda, que não é exigível o ingresso no judiciário para obter-se o direito à compensação.

Finaliza dizendo que o indeferimento do pedido de perícia, configurou cerceamento de defesa, fato que acarretou a nulidade da autuação e requerendo o acolhimento do Recurso para a reforma da Decisão monocrática.

Não foram oferecidas as Contra-Razões ao Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001403/94-81
Acórdão : 203-03.455

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Em razão da convalidação determinada pela IN nº 32/97, relativamente à compensação de créditos do FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5 %(meio por cento) com débitos da COFINS, perde este processo o seu objeto por ausência fato litigioso, devendo ao Auto de Infração de fls. 01 ser tornado insubsistente.

Em face do exposto, não conheço deste Recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA